AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: VOTO DG

TERMO: : **VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

NÚMERO: 54/2022

OBJETO: Cancelamento de habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.002839/2022-33

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Pedido de revogação da habilitação de UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.959.392/0001-46, sucessora por incorporação da **UP BRASIL POLICARD SYSTEMS E SERVICOS** S.A, CNPJ 00.904.951/0001-95, como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete (atualmente denominado Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete), bem como do respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A empresa POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A foi habilitada como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, nos autos do processo nº 50500.039347/2011-41, mediante decisão da Diretoria Colegiada expressa na Resolução nº 3.733, de 27 de outubro de 2011.

2.2. Conforme documento SEI 10272954 - Processo 50500.018904/2022-42, tal empresa passou a adotar o nome fantasia de UP POLICARD, em 2016.

2.3. Em janeiro de 2022, a empresa sucessora protocolou o pedido de cancelamento das atividades como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete. Foram também enviadas cópias da alteração do contrato social, em que se comprova a incorporação da **UP BRASIL POLICARD SYSTEMS E SERVICOS** S.A pela UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

2.4. Como parte do processo, foi solicitada à Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - GERAR- verificar a existência de qualquer pendência relacionada à requerente – Despacho CIMTC– SEI 9528195. Em resposta, o Despacho COTRC – SEI 9597861 menciona que, em consulta realizada, ainda constavam CIOTs da empresa **UP BRASIL POLICARD SYSTEMS E SERVICOS** S.A na situação de declarados ou pendentes.

2.5. Assim, constatou-se a necessidade de solicitar à requerente a solução das pendências e o envio do termo de encerramento de atividades.

2.6. Em cumprimento, a empresa encaminhou a documentação adicional - SEI 10071021, registrada no processo já citado.

2.7. Na documentação acostada, a Empresa:

2.7.1. Assume as responsabilidades de atender às demandas de informações por parte dos transportadores e contratantes, pelo prazo de 5 anos;

2.7.2. Assume a obrigação de prestar o devido atendimento para as empresas contratantes de frete e seus respectivos contratados, quanto às informações lançadas no sistema, no que diz respeito à consulta destas informações ou esclarecimento de dúvidas referentes a estas; e

2.7.3. Assume a obrigação de providenciar o encerramento de operações de transporte registradas na ANTT que, por ventura, estejam em aberto.

2.8. Posteriormente, foi solicitada novamente à Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - GERAR- a verificação de existência de qualquer pendência relacionada à requerente – Despacho CIMTC– SEI 10084653. Em resposta, o Despacho COTRC – SEI 10122611 menciona que não constavam mais CIOTs na situação de declarados ou pendentes.

2.9. A Resolução nº 5.862, de 17/12/2019, que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas, dispõe, sobre a permanência da empresa como habilitada:

> Art. 21. Caso a IPEF deixe de atender às respectivas condições de habilitação ou de aprovação, será instada a pronunciar-se por escrito no prazo de trinta dias, contados da ciência da respectiva intimação, sob pena de ter cancelada a habilitação ou a aprovação.

2.10. A citada Resolução não prevê a situação de pedido de revogação da habilitação e, por conseguinte, não estabelece obrigações para com os usuários e com o órgão regulador ao sair do mercado de Instituição de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete. Especialmente, devem ser

ressaltadas as disposições contidas no art. 17, a saber:

> Art. 17. Constituem obrigações da IPEF, além daquelas já previstas nesta Resolução:
>
> I - disponibilizar à ANTT todos os dados relativos a cada CIOTs, previstos no art. 6º desta Resolução;
>
> II - disponibilizar ao contratante, subcontratante, ao contratado e subcontratado os relatórios mensais relativos aos seus respectivos CIOTs;
>
> III - disponibilizar ao contratante, subcontratante, ao contratado e subcontratado os meios necessários ao cumprimento das obrigações previstas na forma desta Resolução;
>
> IV - disponibilizar aos contratantes ou subcontratantes, o cadastramento da Operação de Transporte, conforme disposto no art. 5º desta Resolução;
>
> V - disponibilizar serviços de atendimento ao cliente através de contato telefônico gratuito e correio eletrônico, nos termos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008 ;
>
> VI - enviar ao contratado ou subcontratado o comprovante de renda anual, consolidado mês a mês, dos créditos de frete;
>
> VII - fornecer ao proprietário ou consignatário da mercadoria transportada as informações relativas aos seus respectivos embarques, mediante informações relacionadas ao CIOT;
>
> VIII - registrar e apurar as denúncias feitas por usuários, motivadas pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, inclusive as referentes à rede credenciada, em até 20 (vinte) dias;
>
> IX - garantir a confiabilidade e a confidencialidade de todas as informações constantes dos sistemas relacionados aos meios de pagamento eletrônico de frete;
>
> X - permitir ao TAC ou TAC-equiparado o uso gratuito de serviços, conforme estabelecido no art. 15;
>
> XI - possuir sistema de contingência que suporte o cadastramento das Operações de Transporte, a geração de CIOTs e a operação dos meios de pagamento eletrônico de forma ininterrupta, salvo caso fortuito ou força maior;
>
> XII - suspender o uso do meio de pagamento sempre que identificar indícios de uso irregular ou fraude e informar à ANTT e ao Bacen sobre a ocorrência;
>
> XIII - repassar o crédito dos valores devidos ao contratado ou subcontratado imediatamente após liberação pelo contratante ou subcontratante;
>
> XIV - não atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico de fato ou de direito, o qual se apresente como contratante de TAC e TAC-equiparado; e
>
> XV - coibir a utilização do meio de pagamento em estabelecimentos comerciais, para aquisição de bens ou serviços, com preço superior ao cobrado ao público geral.
>
> Parágrafo único. Os dados e as informações previstos no inciso I deste artigo abrangem todas as Operações de Transporte que tenham sido cadastradas por meio da IPEF e serão disponibilizados à ANTT na forma e periodicidade a ser definida pela Agência.

2.11. Em síntese, para a revogação, a questão se concentra no cumprimento das responsabilidades e obrigações que ocorrerão posteriormente à revogação da habilitação da empresa como Instituição de Pagamento Eletrônico de Fretes, como, por exemplo, a manutenção dos dados e registros acumulados enquanto esteve em operação. Para tanto, foi determinado a assinatura de um Termo de Encerramento já citado anteriormente.

2.12. Diante do exposto e considerando que:

a) A empresa assumiu compromisso no qual se obriga ao cumprimento das responsabilidades geradas no período de operação como IPEF;

b) Ao solicitar a habilitação que foi concedida pela ANTT, a empresa tinha total ciência das responsabilidades e obrigações assumidas; e

c) A Resolução nº 5.862/2019 não estabelece disposições sobre o cancelamento, a pedido, da habilitação concedida como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete.

2.13. Entende-se que estão resguardados os direitos dos transportadores que operaram com a referida empresa e os seus deveres com a ANTT.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto, VOTO por aprovar o cancelamento da habilitação da empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.959.392/0001-46, sucessora por incorporação da UP BRASIL POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A., CNPJ 00.904.951/0001-95, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, bem como do respectivo Meio de Pagamento Eletrônico, conforme Minuta de Deliberação acostada aos autos (sei Nº 10490055).

Brasília, 24 de março de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES**, **Diretor Geral**, em 04/04/2022, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10482231** e o código CRC **74CBA70A**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br